



Processo TC nº 04.398/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1003/2022**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE/PB, edição de 31/05/2022.

Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí-PB, quando da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 26 de maio de 2022, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: **1) JULGAR IRREGULARES** as Contas Anuais do IPSEP sob exame; **2) Aplicar MULTA de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **32,71 UFR-PB** ao Gestor já mencionado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; **3) IMPUTAR ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, ex-Gestor do IPSEP, **DÉBITO** no valor de **R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)**, equivalentes a **523,38 UFR-PB**, referentes a despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da **Empresa INITUS Consultores Associados Ltda**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da constituição; **4) COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à Gestão do RPPS**; **5) COMUNICAR ao Ministério Público Comum** sobre possíveis indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, além de recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022.

Inconformado o Sr **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 62425/22, às fls. 661/1054, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Recurso de Reconsideração, conforme fls. 1063/72, com as constatações a seguir:

1) Da Inexigibilidade de Licitação;

O Recorrente afirmou que segundo Parecer da Empresa INITUS, currículo do Sr. Rocine Rodrigues, representante da Empresa e Atestado de Capacidade emitido por diversos municípios, em anexo, há de ser reconhecido indubitavelmente a legalidade da Inexigibilidade de Licitação nestes autos discutida. Mencionou o entendimento desta Corte no Processo TC nº 02462/11, Parecer nº 01.374/11 de ato do então Procurador André Carlo Torres Pontes, admitindo a contratação de Contador e Advogado por inexigibilidade de licitação.

É de sopesar, portanto, que a contratação em questão não gerou qualquer dano ao erário, mas notadamente, contribuiu para aperfeiçoamento da prestação administrativa, respeitando, o princípio constitucional, basilar administrativo da eficiência. Não menos importante, há de se destacar que a contratação da empresa mencionada é uma prática comum, seja por institutos, seja pelas próprias prefeituras municipais, pois conforme os atestados de capacidade acostados supramencionados, todos, uniformemente, entenderam que se tratava de um serviço especializado, de natureza singular e com notória especialização do prestador, conforme vasto currículo em anexo, logo, não se trata de um fato isolado.

Sendo assim, não há qualquer indício de que o Gestor agiu dolosamente ao contratar a empresa através de inexigibilidade de licitação, uma vez que reitera-se, diversos outros institutos e prefeituras também contratam de igual maneira e conforme os documentos acostados, é perfeitamente compreensível entender que o serviço atende aos requisitos para inexigibilidade de licitação.



Processo TC nº 04.398/15

2) Das Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 32.000,00, com o credor: INITUS Consultores Associados LTDA;

O Recorrente acostou os seguintes documentos: Parecer Técnico nº 011/2022, do Sr. Rocine Nunes Rodrigues (responsável técnico pela Empresa INITUS Consultores Associados), com a respectiva documentação relativa à comprovação dos serviços prestados, como segue: Parecer Técnico nº 011/2022; Anexo I: Nota Técnica INITUS NT 225/2014 e respectivos anexos; Anexo II: Nota Técnica INITUS NT 280/2014 e respectivos anexos; Anexo III: Insumos e Relatórios de Acompanhamento; Anexo IV: Notas Fiscais INITUS.

3) Do Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante à Ausência do Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias;

O Interessado afirmou que é oportuno ressaltar que grande parte dos dados omissos até o Acórdão combatido, se deram por falta da documentação aos quais a empresa INITUS estava sob posse, sendo assim, reiteradamente, iremos evidenciar esta informação durante todo esse recurso de reconsideração, pois está é a causa de grande parte das irregularidades apontadas. Conforme documento em anexo foram realizadas as devidas correções das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

4) Da Ausência de Elaboração da Política de Investimentos;

O Recorrente alegou que igualmente como outras documentações ausentes no decorrer do processo, os documentos referentes a Política de Investimentos também estavam sob posse da Empresa INITUS, sendo assim, segue acostado aos autos os referidos documentos pertinentes. Nos documentos acostados constam a Política de Investimentos em si (fls. 1 a 3), em seguida contém a política de investimentos com o CADPREV (fls. 4 a 6) e por fim um *printscreen* da tela do CADPREV, com a homologação do Ministério, constando como regular (fls. 07).

Do ENTENDIMENTO DA AUDITORIA:

A Unidade Técnica enfatizou que em relação à contratação da Empresa INITUS, a defesa não demonstrou que houve contratação, seja por meio de licitação ou por meio de Inexigibilidade de Licitação, muito menos Dispensa de Licitação, se limitando apenas a apresentar um “parecer justificativa inexigibilidade”, um currículo do profissional da empresa e atestados de capacidade técnica, todavia estes não são os documentos que instruíram a contratação. Ressalta-se que a referida documentação não foi acostada, na época, à documentação encaminhada ao TCE (Documento TC nº 64438/14) relativa à contratação.

Além do mais, a referida contratação ocorreu de forma irregular, uma vez que o objeto contratado não se caracterizaria como um serviço de natureza singular, não havendo, assim, justificativa para a adoção da Inexigibilidade, o que viola o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 16/2017, de modo que permanece a irregularidade.

Ainda em relação à prestação dos serviços, a Auditoria constatou que a documentação encaminhada (fls. 712/1040) não comprova a totalidade da prestação dos serviços elencados na proposta apresentada para a contratação (Documento TC nº 64438/14, fls. 09/13. Além do mais, a maior parte da documentação apresentada, além de ser referente à atividade rotineira do Instituto, é, em sua maior parte, relacionada à levantamento de dívidas, que constituem apenas um dos serviços a serem prestados.

Sobre o erro no Balanço Patrimonial, a Auditoria informa que mesmo que o gestor encaminhe o balanço corrigido (fls. 1045/1046), a falha não poderá ser considerada corrigida, pois o registro à época do valor incorreto refletiu nos demonstrativos consolidados do ente que na época ficaram distorcidos. Além disso, no exercício em análise, o Balanço Patrimonial não refletia a situação patrimonial do RPPS.



Processo TC nº 04.398/15

Em relação à Política de Investimentos, a Auditoria informou que o recorrente apenas acostou às fls.1047/1053, o Resumo da Política de Investimentos e o Demonstrativo da Política de Investimentos encaminhado à Secretaria da Previdência Social (já enviados anteriormente, fls. 532/534) acrescidos de um documento denominado de “POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB-2014”, todavia o mesmo não foi acompanhado da devida aprovação pelo Órgão deliberativo competente, haja vista que a Resolução CMN nº 3.922/2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece a obrigatoriedade da aprovação da política de investimentos pelo órgão superior competente, de modo que permanece a irregularidade.

Também não houve pronunciamento do Recorrente sobre as demais falhas (omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Picuí e da Câmara Municipal, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise; Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise; e Não realização de reuniões dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal, descumprindo a Lei Municipal nº 1.264/2006), e que, por isso, não tendo sido trazido qualquer esclarecimento acerca delas, as falhas permanecem.

Sobre a tese da prescrição intercorrente, levanta pela defesa, a Auditoria ressaltou que nos Tribunais de Contas, não existe uma previsão geral de prescrição intercorrente de três anos como ocorre no processo administrativo federal, conforme mencionado anteriormente.

A prescrição intercorrente nos Tribunais de Contas segue as regras e prazos estabelecidos na legislação específica de cada Tribunal e nas normas internas. No TCE/PB, a questão foi disciplinada na Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, no entanto, esta mesma resolução teve sua aplicação suspensa pela Resolução 05/2023, desta Corte de Contas, por 90 dias ou até a publicação da Portaria prevista no art. 14 daquela Resolução.

No caso em tela, a requisição da aplicação da prescrição intercorrente veio a ser feita apenas em sede de recurso, ou seja, o próprio gestor deixou de requerer a referida prescrição à época, participando de todos os atos administrativos do processo em análise, desde 2018. Além do mais, em que pese a atuação do recorrente no curso do processo em análise, a Resolução RN TC nº 02/2023, que trata da prescrição intercorrente, no âmbito do Tribunal estar suspensa, observou-se no caso em análise, que da entrada do processo no TCE/PB até a primeira manifestação ocorrida nos autos, foram passados mais de três anos sem manifestação desta Corte.

No caso observa-se que houve a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, em que pese a mesma estar com sua aplicabilidade suspensa, conforme dito anteriormente.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1524/2023, anexado aos autos às fls. 1075/82, considerando o seguinte:

Salientou que no presente Recurso foram observados os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Em relação ao MÉRITO, o Representante do MPJTCE/PB destacou:

Quanto às *Despesas não Comprovadas e não Licitadas com o Credor INITUS Consultores Associados LTDA*, no montante de R\$ 32.000,00, instado a apresentar os procedimentos licitatórios ou documentos que demonstrem que a contratação de seu através de Dispensa ou Inexigibilidade, o Gestor não apresentou qualquer documentos hábil para esse fim, restando dúvidas quanto à existência de qualquer procedimento.



Processo TC nº 04.398/15

No que se refere à alegada Inexigibilidade, o Parecer Normativo PN TC nº 16/2017 é cristalino ao estabelecer a regra de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais devem ser realizados por servidores públicos efetivos, a contratação direta com pessoas e sociedades é uma excepcionalidade, desde que atendidas às normas previstas em lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos. No caso em tela, têm-se serviços que são necessidades permanentes da administração, não se enquadrando como de natureza singular, haja vista tratar-se de atividades corriqueiras e ordinárias, e que, por isso, deveriam ser supridas por quadro próprio de pessoal.

Portanto, a realização de despesas sem qualquer comprovação da realização de licitação, bem como a contratação por inexigibilidade desses serviços é irregular, posto que não possuem natureza singular, consubstanciando-se em afronta à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação, bem como à legislação infraconstitucional pertinente à matéria (Lei 8.666/93) e ao Parecer Normativo PN TC nº 0016/2017 desta Corte de Contas.

Em relação às despesas não comprovadas, cumpre destacar que a regra geral é que o pagamento seja realizado após a regular liquidação, ocasião, esta, em que se verifica o direito adquirido pelo credor, isto é, o implemento da condição, que no caso sub análise, refere-se a efetiva prestação de serviços pela empresa INITUS. A rigor, cabe ao Gestor não só comprovar a conformidade legal na execução da despesa – aspecto formal –, mas o efetivo gasto em favor do Poder Público – aspecto material –, do contrário, a despesa é ilegítima, havendo, portanto, uma irregularidade jurídica e contábil.

Ora, como bem depreende-se da Lei nº 4.320/1964 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro), a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Do mesmo modo, quanto à finalidade, é da obrigação do Gestor provar, no âmbito administrativo, a idoneidade no emprego dos recursos, demonstrando a regular aplicação quando da realização do interesse público, conforme jurisprudência do TCU, *in verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova” (TCU - Acórdão nº 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Para tanto, o Recorrente apresentou os seguintes documentos: Parecer Técnico 011/2022; Anexo I: Nota Técnica INITUS NT 225/2014 e respectivos anexos; Anexo II: Nota Técnica INITUS NT 280/2014 e respectivos anexos; Anexo III: Insumos e Relatórios de Acompanhamento; Anexo IV: Notas Fiscais INITUS.

Ao esquadrihar a referida documentação, o Corpo Técnico entendeu “que a documentação encaminhada (fls. 712/1040) não comprova a totalidade da prestação dos serviços elencados na proposta apresentada para a contratação (Documento TC nº 644387/14, fls. 09/13)”.

No entanto, não se consigna no relatório técnico da Auditoria o *quantum* que restou não comprovado. Portanto, apesar do esforço probatório do defendente, pairam dúvidas quanto a uma parcela dos serviços elencados na proposta apresentada, mas, por outro lado, comprova-se parte da prestação dos serviços. Fato este, que já seria suficiente para reduzir o montante imputado.

Por outro lado, só se justificaria manter a imputação se restasse evidente que dos serviços não comprovados houve efetivo prejuízo ao erário. Isto posto, o *Parquet* de Contas entendeu que malgrado às despesas terem sido irregulares, deve ser cancelada a imputação do débito, uma vez que não restando comprovado efetivo prejuízo ao erário, não há que se falar em reparação do dano, ainda que a irregularidade, *de per si*, possa ensejar a aplicação de multa.

No que concerne ao erro na elaboração do Balanço Patrimonial e à Política de Investimentos, os documentos trazidos a lume pelo Recorrente não têm o condão de afastar os referidos apontamentos, mas, na verdade, ratificam os achados da auditoria, posto que em relação ao primeiro, apresenta correções das provisões matemáticas previdenciárias, e ao segundo, traz aos autos documento referente à Política de Investimento sem aprovação pelo Órgão deliberativo competente.



Processo TC nº 04.398/15

Não houve pronunciamento do Recorrente sobre as máculas: Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Picuí e da Câmara Municipal, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise; Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos Termos de Parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise; e Não Realização de Reuniões dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal.

Diante do Exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de PICUÍ-PB, exercício financeiro de 2014, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para fins de afastar a imputação de débito ao ex-Gestor, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Ministério Público Especial, sanaram a imputação de débito aplicada ao ex-Gestor, no valor de R\$ 32.000,00 com o credor INITUS Consultores Associados LTDA, sendo mantidas as demais falhas evidenciadas na análise da PCA da Autarquia Previdenciária, exercício financeiro de 2014.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, concedem-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de:

A) Alterar o **item 1 do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022**, desta feita, Julgando-o **REGULAR, com Ressalvas**, as contas Anuais do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí-PB - IPSEP**, sob a responsabilidade do *Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti*, exercício financeiro de **2014**;

B) Excluir o **item 2 do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022**, referente à aplicação da multa ao ex-Gestor, *Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti*, no valor de R\$ 2.000,00;

C) Excluir o **item 3 do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022**, referente à imputação de débito ao ex-Gestor, *Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti*;

D) Manter os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 1003/2022**.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 04.398/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí PB**

Gestor Responsável: **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: Jefferson Matheus Dantas de Araújo – OAB/PB nº 27.706

Instituto de Previdência de Picuí-PB, ex-Presidente, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0156 /2024

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí-PB**, Sr. *Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1003/2022*, de 26 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 31 de maio de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do Relatório, do Pronunciamento Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

- 1) Alterar o **item 1 do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022**, desta feita, Julgando-o **REGULAR, com Ressalvas**, as contas Anuais do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí-PB - IPSEP**, sob a responsabilidade do Sr. *Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti*, exercício financeiro de **2014**;
- 2) Excluir o **item 2 do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022**, referente à aplicação da multa ao ex-Gestor, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, no valor de R\$ 2.000,00;
- 3) Excluir o **item 3 do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022**, referente à imputação de débito ao ex-Gestor, Sr. *Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti*;
- 4) Manter os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 1003/2022**.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2024.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO